PROJETO DE RESOLUÇÃO N. , DE 2012 (Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre jornada de trabalho dos servidores da Câmara dos Deputados em órgãos cujos serviços exigem atividades ininterruptas.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

- Art. 1° Os servidores da Câmara dos Deputados estão sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, ressalvados os casos previstos em legislação interna específica.
- § 1° Quando os serviços exigirem atividades ininterruptas de doze horas, poderá o dirigente máximo do órgão autorizar servidores a cumprir jornada de 7 (sete) horas diárias contínuas.
- § 2° Quando os serviços exigirem atividades ininterruptas de vinte e quatro horas, poderá o dirigente máximo do órgão autorizar servidores a cumprir jornada de 6 (seis) horas diárias contínuas, ou regimes de turnos ou escalas.
- § 3º O horário de trabalho individual será estabelecido pela chefia imediata, de modo a assegurar a distribuição adequada da força de trabalho e o funcionamento de cada unidade, sempre observados os limites mínimo e máximo de 6 e de 8 horas diárias, respectivamente, e respeitados os parâmetros fixados nesta Resolução.
- § 4º O cumprimento da jornada de trabalho nos termos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se aos servidores em regime de integral dedicação ao serviço prevista no § 1º do art. 19 da Lei n. 8.112/90.

- Art. 2° As autorizações constantes dos §§ 1º e 2° do art. 1° não implicam redução da jornada de trabalho, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse ou necessidade de serviço para cumprimento da jornada ordinária de quarenta horas semanais, devendo, nesse caso, ser observado o intervalo para refeição.
- Art. 3º O pagamento do adicional por serviço extraordinário será devido quando ultrapassado o limite de quarenta horas semanais, observadas as condições previstas no Ato da Mesa n. 38, de 30 de maio de 2000, e ressalvados os casos especificados em legislação interna específica.
- § 1° Não se aplica o limite disposto no *caput* deste artigo ao servidor submetido à jornada inferior a quarenta horas quando, no curso do expediente, surgir fato excepcional que seja impossível de ser previsto e demande a continuidade dos serviços.
- § 2° Na hipótese do parágrafo anterior, o reconhecimento da excepcionalidade deverá ser feita pelo Diretor-Geral, no momento da ocorrência, por provocação do Diretor do órgão correspondente.
- Art. 4° Portaria do Diretor-Geral regulamentará o controle de frequência dos servidores e disciplinará o regime de turnos ou escalas previsto no § 2° do art. 1°.
- Art. 5° As disposições desta Resolução poderão ser objeto de delegação.
 - Art. 6° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É notório que alguns dos serviços prestados pelos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Câmara dos Deputados necessitam ser executados de forma ininterrupta ao longo das vinte e quatro horas do dia, todos os dias da semana. As ações de proteção ao patrimônio da Casa e os serviços de emergência médica são exemplos dessa realidade.

Para essas situações, ou seja, quando a natureza do serviço requerer atividade em turnos ininterruptos, em regime de escala ou plantão, nos períodos diurno e noturno, os órgãos técnicos da Casa, em especial a Secretaria de Controle Interno, concluíram que a melhor forma de gestão dos recursos humanos distribuídos em turnos de revezamento é a adoção de jornadas diferenciadas.

No entendimento da Administração desta Casa, o Ato da Mesa n. 28, de 1995, aplicado em conjunto com o Ato da Mesa n. 38, de 2000, - e, ainda, com inspiração no Decreto n. 1.590, de 1995, do Poder Executivo Federal - já previa tal possibilidade. Todavia, a interpretação desses normativos, adotada na Casa gerou questionamentos e dúvidas de interpretação aos órgãos de controle.

Nesse contexto, faz-se necessário dar nova redação à matéria, tornando os dispositivos legais isentos de dúvidas interpretativas. Deve ser ressaltado que a presente alteração não incidirá em ônus adicionais com pagamento de serviço extraordinário. Pelo contrário, o pagamento do adicional por serviço extraordinário passa a ser devido somente quando ultrapassado o limite semanal de quarenta horas, exigência que vai ao encontro do almejado pelos órgãos de controle.

Destaque-se que a jornada de trabalho reduzida é largamente difundida no âmbito do Poder Executivo, e há muito regulada pelo Decreto 1.590, de 10 de agosto de 1995, acima citado.



Dessa feita, a presente proposta tem o intuito de adequar a distribuição de servidores em serviços que, por sua peculiar natureza, são prestados de forma continuada, permitindo a sua execução com mais qualidade e eficiência.

Sala de Reuniões, em

de

de 2012.

MARCO MAIA

Presidente